



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n° 333/2023

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL n° 132/2023 - Proíbe a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que possuem estampido no âmbito do Município

I - DA CONSULTA

Trata-se de procedimento legislativo que aporta neste departamento objetivando manifestação jurídica acerca da legalidade do Projeto de Lei n°132/2023 que objetiva a *proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que possuem estampido no âmbito do Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências*.

Encaminhado para este departamento jurídico, vem o indicado projeto para parecer e orientação técnica "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

II. CONSIDERAÇÕES

FINS DO PROJETO

Como dito, o presente procedimento se refere a projeto legislativo que objetiva a proibição do uso de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos que possuem estampido (barulho/estruído) no Município, com o fim de promover a saúde pública e o bem-estar animal.

Segundo o que refere a documentação anexada ao expediente, a preocupação do projeto é com a poluição sonora que os fogos produzem, prejudicando a audição de crianças, idosos, assim como dos animais que possuem sensibilidade auditiva.

Além desse aspecto, os autores acrescentam que a medida, uma vez aprovada, incentivará a venda e fabricação dos fogos de vista, aqueles que não emitem som explosivo, assim como,



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

garantirá a aplicabilidade da lei, vez que serão aplicadas multas.

Em breve síntese, essas seriam as razões que trouxeram a presente proposta para tramitação neste parlamento.

LEGITIMIDADE

Sobre a legitimidade dos autores para a proposta, nenhum obstáculo técnico existe.

A competência dos autores para a matéria proposta pode ser sustentada pelo texto constitucional no qual dispõe a competência comum e concorrente do Município para legislar sobre proteção à saúde e meio-ambiente, conforme disposição dos artigos 23, inciso II, VI e VII (competência comum); artigo 24, inciso VI e XII (competência concorrente).

Não obstante, tem-se o preceito do art. 225 da Constituição Federal no qual dispõe que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que resguarda o presente PL através da limitação ao uso dos fogos de artifícios.

Mais especificamente, a nível municipal, tem-se o artigo 11, inciso I, alínea 'e' da Lei Orgânica deste Município, que assim dispõe:

Art.11 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição; (grifou-se).

Corroborando com os artigos mencionados acima, tem-se o entendimento do STF no Tema 1056, no qual entendeu que o Município é competente para legislar concorrentemente sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados. Veja-se abaixo o entendimento exarado no RE 1210727/SP¹:

¹<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358035676&ext=.pdf>



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO EM ADI ESTADUAL. LEI 6.212/2017 DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA/SP. PROIBIÇÃO DE SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZEM ESTAMPIDO. PROTEÇÃO DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. NORMA MAIS PROTETIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA A COMPETÊNCIA SUPLETIVA DOS MUNICÍPIOS. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DARAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. O Município é competente para legislar concorrentemente sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, assim como detém competência legislativa suplementar quanto ao tema afeto à proteção à saúde (art. 24, VI e XII, da CRFB/88).2. É constitucionalmente válida a opção legislativa municipal de proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso, ao promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, nos limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente estatal. Precedente: ADPF 567, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 1º/3/2021, DJe de 29/3/2021.3. Tese de repercussão geral: "É constitucional - formal e materialmente- lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos".4. Recurso extraordinário CONHECIDO e DESPROVIDO. (RE 1.210.727, Relator(a):LUIZ FUX, STF)

Portanto, resta evidente que não há óbice para a presente proposição, estando em conformidade com a legislação.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas ponderações acima, conclui-se a digna relatoria desta casa, que o presente Projeto de Lei nº132/23 mostra-se tecnicamente legal, em razão da inexistência de regra jurídica a comprometer a forma e conteúdo legislativo, podendo o procedimento, assim, tramitar regularmente nesta casa legislativa.

É o parecer.

Foz do Iguaçu-PR, 10 de novembro de 2023.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Vitor Hugo Nachtygal
Consultor Jurídico - Designado
Matr.nº15472.01

Nicolly F. Rodrigues da Silveira
Estagiária Diretoria Jurídica - CMFI
Matr.nº802029